



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000695/00-32
Recurso nº : 126.673
Acórdão nº : 201-78.529

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, consoante a legislação vigente, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras compõem a base de cálculo do PIS/Pasep, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade de ofício**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

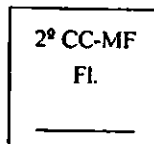
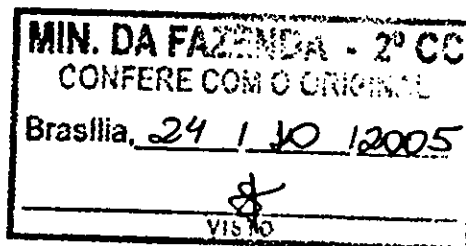
Maurício Taveira Silva
Maurício Taveira Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 07 / 2005 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000695/00-32
Recurso nº : 126.673
Acórdão nº : 201-78.529

Recorrente : **EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA LTDA.**

RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 68 a 76, contra o Acórdão nº 5.013, de 06/02/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 56 a 61, que considerou procedente em parte o lançamento. A empresa foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro a setembro de 1995, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 1.059,37, multa de ofício de R\$ 794,50 e juros de mora de R\$ 1.251,62, perfazendo o total de R\$ 3.105,49.

A contribuinte recolheu a contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e a Fiscalização lançou a diferença em relação à LC nº 7, de 1970.

Em sua petição, a interessada argumentou, em síntese, que exigir a contribuição com base na LC nº 7, de 1970, e alterações, feriria os arts. 144 e 146 do Código Tributário Nacional (CTN), ao modificar o critério jurídico do lançamento e por ofensa ao princípio da imutabilidade do lançamento, bem assim por dar caráter repristinatório à suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, contrariando também o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Argumentou, ainda, que, por ser prestadora de serviços, de acordo com a LC nº 7, de 1970, deve recolher o PIS na modalidade Repique e não sobre o faturamento.

O Acórdão da decisão de primeira instância apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Declarada a inconstitucionalidade dos decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC nº 7, de 1970, e alterações.

PIS REPIQUE. CONTRIBUINTES.

Somente recolhiam a contribuição ao PIS na modalidade repique as empresas que não efetuassem vendas de mercadorias.

Lançamento Procedente em Parte".

A autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, entendeu, primeiramente, que não há que se falar em repristinação, uma vez que esta pode ser identificada como o retorno à vigência, de forma automática, de uma lei após a revogação da lei

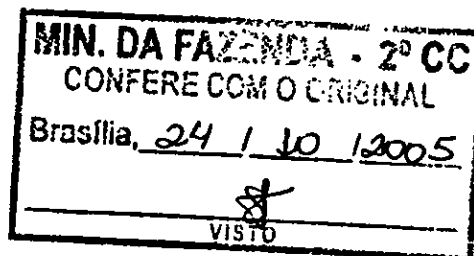
for

CGP ²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000695/00-32
Recurso nº : 126.673
Acórdão nº : 201-78.529



que a revogou. No caso, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foram declarados inconstitucionais, tendo a LC nº 7, de 1970, voltado a vigor, como se demonstrará.

O voto do relator traz as seguintes considerações:

- a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal, após a declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis, suspendeu a sua execução com efeitos *erga omnes e ex tunc*. Desta forma, não há que se falar em repristinação da LC nº 7, de 1970, já que a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis resulta na sua não aplicação desde a publicação e, conseqüentemente, na vigência daquela lei complementar sem interrupção. Assim, como a citada LC não foi revogada, não poderia ter sido repristinada;

- em relação à mudança de critério jurídico, se a contribuinte houvesse recolhido a contribuição com base nos decretos-leis então vigentes de forma espontânea e integral, não caberia o lançamento da diferença;

- quando a contribuinte não extinguiu o crédito tributário ou o fez de forma incompleta, deve-se, neste caso, efetuar o lançamento com base na LC nº 7, de 1970, e alterações;

- de acordo com as planilhas de fls. 11 e 12, percebe-se que a impugnante recolheu contribuição, em todo o período lançado, aplicando a alíquota de 0,65% sobre o faturamento. Entretanto, até setembro de 1995 a contribuinte deveria, para cumprir o disposto nos referidos decretos-leis, ter pago a contribuição com base na receita operacional bruta;

- a modalidade Repique, segundo o art. 3º, § 2º, da LC nº 7, de 1970, estava restrita às "*empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias...*", todavia, conforme se percebe da planilha de fls. 9 e 10 (item 1), assinada pelo próprio contador da contribuinte, a empresa, durante o período lançado, auferiu receita com a venda de mercadorias;

- o autuante calculou a contribuição lançada tomando como base de cálculo, além do faturamento, a rubrica "Outras Receitas" da planilha de fls. 9 e 10, quando, segundo a LC nº 7, de 1970, o correto seria apenas o faturamento.

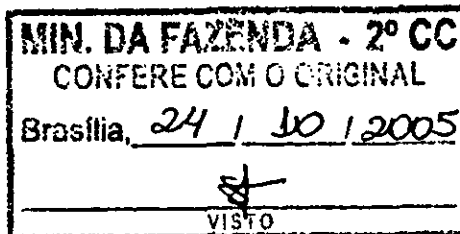
Por fim, concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, mantendo a contribuição apurada conforme tabela abaixo:

Mês/ano	Valor mantido (R\$)
Jan/1995	61,01
Fevereiro	123,30
Março	142,32
Abril	112,46
Maio	118,38
Junho	99,09
Julho	130,53



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000695/00-32
Recurso nº : 126.673
Acórdão nº : 201-78.529



Agosto	90,08
Setembro	134,81

Irresignado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 68 a 76, no qual reitera os fundamentos de sua impugnação e aduz que:

- a própria autoridade julgadora admite que, caso a recorrente tenha cumprido integralmente a obrigação tributária, o Fisco não poderia ter lançado a diferença entre o que foi recolhido e o que seria devido com base na LC nº 7/70;

- O STF já averbou o entendimento de que, para efeitos fiscais, há identidade entre os conceitos de receita bruta e faturamento, de modo que a base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, I, da CF, restringe-se ao produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não abrangendo, portanto, as receitas financeiras;

- há impossibilidade de cobrança de eventual diferença recolhida a menor com base na lei declarada inconstitucional pelo STF, em face do princípio da imutabilidade do lançamento; e

- a atitude fiscal fere os princípios da segurança jurídica e da boa-fé das relações entre administradores e administrados, corolário do princípio da moralidade pública tipificado na Lei nº 9.784/99.

Por fim, requer seja reconhecido que os valores foram recolhidos de forma espontânea e integral, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, impossibilitando o lançamento de diferenças, e declarada a nulidade do auto de infração.

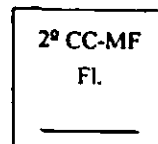
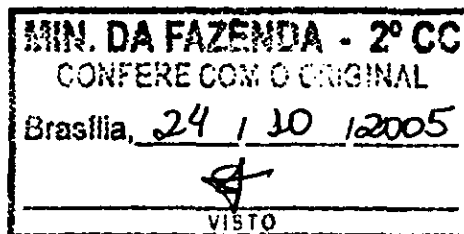
Consta arrolamento de bens às fls. 89/90 e 100.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000695/00-32
Recurso nº : 126.673
Acórdão nº : 201-78.529



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado pela DRJ e citado pela recorrente, caso a obrigação tributária houvesse sido efetuada integralmente na forma determinada pela legislação aplicável à época dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não haveria que se promover lançamento, pois a obrigação teria sido extinta pelo pagamento.

No entanto, tal fato não se verificou, conforme se constata da decisão recorrida à fl. 61, cujo parágrafo abaixo transcrevo:

"Entretanto, até setembro de 1995 a contribuinte deveria, para cumprir o disposto nos decretos-lei, ter pago a contribuição com base na receita operacional bruta, que, além do faturamento, abrange outras receitas operacionais, como as financeiras e, segundo a Ficha 06 da Declaração do Imposto de Renda (Demonstração do Lucro do Período) da contribuinte, obtida dos sistemas informatizados da Receita Federal, ora anexada à fl. 54, a impugnante auferiu receita financeira no período. Assim, conclui-se que os recolhimentos nesse período foram insuficientes e o lançamento da diferença deve ser mantido."

Não se verifica a condição de a exação ter sido extinta, posto que as receitas financeiras não se encontravam compondo a base de cálculo, nos moldes da legislação então vigente.

Destarte, improcedente a alegação da recorrente quanto à impossibilidade de cobrança de eventual diferença recolhida a menor em face do princípio da imutabilidade do lançamento e também de se estar ferindo os princípios da segurança jurídica e da boa-fé das relações entre administradores e administrados.

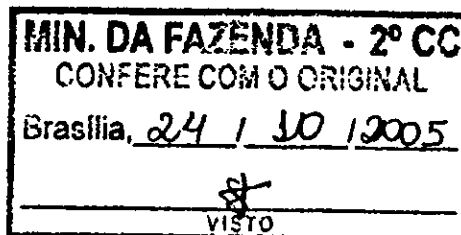
Cabe mencionar que, de acordo com o art 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo atividade vinculada e obrigatória. Tendo em vista a existência de crédito tributário decorrente do não atendimento integral à legislação vigente, tem-se como correto o lançamento consubstanciado no auto de infração recorrido.

Não se sustenta o argumento de que o STF se pronunciou no sentido de haver identidade nos conceitos de receita bruta e faturamento e que a base de cálculo da contribuição restringe-se ao produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não abrangendo, portanto, as receitas financeiras. As decisões trazidas à colação pela recorrente, dão conta de que o termo faturamento "... foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo." (fl. 72). Portanto, o sentido de equivalência dos termos receita bruta e faturamento se deu em um contexto de "alargamento" do significado do vocábulo "faturamento" e não no sentido de uma possível identidade no plano econômico-contábil como quis fazer crer a recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000695/00-32
Recurso nº : 126.673
Acórdão nº : 201-78.529



2º CC-MF
Fl.

A necessária inclusão das receitas financeiras decorre de exigência dos supracitados decretos-leis, que consideram receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, ou seja, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, correspondendo a todas aquelas que não se enquadrem como receita não operacional.

Para ultimar a questão, à fl. 54, encontra-se a Ficha 06 - Demonstração do Lucro Líquido da Declaração do Imposto de Renda da recorrente, evidenciando as receitas financeiras como um de seus elementos de composição do lucro operacional.

Entretanto, relativamente ao período em questão, o lançamento foi efetuado aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês.

Dessa forma, não foi respeitada a semestralidade da base de cálculo da contribuição, conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.

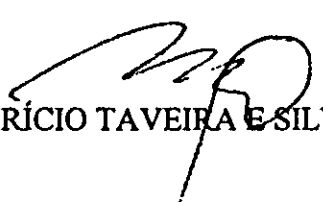
A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dos Conselhos de Contribuintes, inclusive através de manifestação de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), é de que a referida norma refere-se à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento.

Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal da hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do referido prazo.

Essa sistemática vigorou até fevereiro de 1996, a partir de quando foi alterada pela MP nº 1.212, de 1995.

Isto posto, **dou provimento parcial** ao recurso voluntário, ratificando a decisão de primeira instância, porém, os cálculos deverão ser refeitos, considerando-se a semestralidade segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

